

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21, DE 2007

Veda transferências voluntárias provenientes de emendas parlamentares, quando destinadas a entidades privadas sob controle ou gestão de parentes de parlamentares.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Sílvio Costa

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago, pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir a destinação de recursos públicos referentes a dotação objeto de emenda parlamentar à Lei Orçamentária, para entidades privadas que, comprovadamente, estejam sob controle ou gestão diretos ou indiretos de parentes de parlamentares, na forma a ser especificada por Resolução do Poder Legislativo.

Sustenta o autor que “a proposta oferecida (...) permite prevenir eventuais tentativas de desvios de conduta nos casos de emendas relativas a transferências (...) destinadas a entidades privadas, deixando a critério de cada Casa Legislativa a incumbência de definir, mediante ato próprio, as condições restritivas aplicáveis às situações concretas passíveis de ocasionar desvirtuamento no uso dos recursos públicos”.

Encaminhado inicialmente a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n.º 21/2007, após ser por nós analisado quanto à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, será encaminhado à Comissão de



9831342D36

Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Verifica-se que a medida proposta não colide com as normas orçamentárias vigentes, apresentado-se, inclusive, em sintonia com a LDO – assim como em várias de suas edições anteriores –, que já restringe, em seu art. 36, § 5.º, a alocação de recursos em entidades privadas das quais membros do Poder Legislativo de qualquer esfera do governo, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposição, se este houver, será sempre pelo lado da economia de recursos, em face de vedar a execução de dotações enquadradas na situação já descrita.

No que toca ao mérito, deve-se notar, inicialmente, impropriedade terminológica quando a proposição faz referência a transferências voluntárias. Estas são tratadas pelo art. 25 da LRF e referem-se à entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Não se aplica, portanto, a entidades privadas, tratadas no art. 26 da mesma Lei Complementar. Sendo assim, esta Relatoria entendeu ser a correção da mencionada imprecisão formal na forma de um substitutivo.

No mais, só temos a enaltecer a presente iniciativa, sobretudo em uma conjuntura em que sucessivas denúncias, comprovadas por investigações, têm manchado a imagem do Poder Legislativo.



9831342D36

Como bem ressaltou o autor, “a moralidade e impessoalidade, a par da eficiência, são princípios que devem nortear as ações da Administração Pública. A apresentação de emendas ao orçamento público é uma prerrogativa democrática, que pode contribuir para o aperfeiçoamento dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo, e que não deve – ou não precisa – ser eliminada, desde que assegurados o interesse público e atendidas as justas reivindicações das bases eleitorais de cada parlamentar”.

Neste sentido, e com vistas à melhoria do desempenho das funções legislativas, impõe-se não haver dúvida quanto à lisura das propostas dos membros dos Parlamentos, eliminando-se possíveis iniciativas que venham a beneficiar – direta ou indiretamente – a pessoa ou familiares mais próximos do senador, deputado ou vereador.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sílvio Costa
Relator



9831342D36

9831342D36

